



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2007

(Do Sr. Henrique Fontana)

Dispõe sobre a renovação e adaptação da frota do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros para a utilização de biocombustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1609/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a renovação ou adequação da frota utilizada no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros, com vistas à sua gradual adaptação para utilização de biocombustíveis.

Art. 2º Todas as frotas utilizadas nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão possuir veículos movidos a biocombustíveis, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2009;

II - 20% (vinte por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2010;

III - 30% (trinta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2011;

IV - 40% (quarenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2012;

V - 50% (cinquenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2013;

VI - 60% (sessenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2014;

VII - 70% (setenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2015;

VIII - 80% (oitenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2016;

IX - 90% (noventa por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2017;

X - 100% (cem por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deverá ser cumprida pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros em âmbito interestadual, interurbano, urbano ou metropolitano.

§ 2º Ficam dispensadas das exigências previstas neste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que possuam frota de até 3 (três) veículos.

Art. 3º Mesmo que os veículos adaptados nos termos do art. 2º possuam sistema flexível de alimentação, também podendo ser abastecidos com combustíveis de origem fóssil, enquanto forem empregados na prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ficam obrigados a utilizar unicamente o biocombustível.

Parágrafo único. A utilização do biocombustível poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis são, conforme definição legal, expressa na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, combustíveis derivados de biomassa renovável, para uso em motores a combustão interna, que podem substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Para utilização nos veículos do transporte coletivo rodoviário de passageiros, majoritariamente ônibus e microônibus, o biodiesel representa o biocombustível mais adequado, em função dos padrões de motorização atualmente existentes, e mais economicamente viável para esse tipo de frota.

No que se refere às vantagens ambientais, o biodiesel, quando comparado ao óleo diesel derivado de petróleo, pode reduzir em 78% as emissões

de gás carbônico, considerando-se a reabsorção pelas plantas. Além disso, reduz em 90% as emissões de fumaça e, praticamente, elimina as emissões de óxido de enxofre.

Diante dessas vantagens, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, assim determina:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**” (Grifo nosso)*

Nesse contexto, entendemos ser de nossa obrigação propor um projeto de lei que tenha por objetivo inserir efetivamente o uso dos biocombustíveis no âmbito dos veículos prestadores dos serviços públicos de transporte coletivo, em todas as esferas de prestação desses serviços.

É importante lembrar que, mesmo sendo os Estados e os Municípios, respectivamente, os responsáveis pela prestação e organização dos serviços de transporte intermunicipal e urbano, a própria Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Assim sendo, procuramos, no presente projeto de lei, estabelecer as diretrizes gerais para adequação dos serviços, sem, no entanto, ferir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua organização e prestação.

Na elaboração da proposta, tomamos o cuidado de estabelecer um prazo para que tenha início a exigência de veículos movidos integralmente a biocombustíveis, além de determinar a renovação ou adaptação gradual para o restante da frota.

Quanto ao prazo inicial, é importante ressaltar que esse período é necessário para que as indústrias de motores e de sistemas de injeção de combustível possam adaptar-se adequadamente às novas exigências para seus produtos e, ainda mais relevante, para que o biodiesel produzido no Brasil possa ser adequadamente padronizado e certificado, de forma a permitir o seu uso sem necessidade de misturas.

Adicionalmente, tomamos o cuidado de estabelecer uma exceção à regra para os possuidores de até três veículos, de forma a não inviabilizar a prestação dos serviços por pequenos empresários ou empreendedores individuais, especialmente em localidades de porte mais modesto.

Por fim, de forma a tornar a proposta realmente efetiva, estabelecemos não apenas a obrigatoriedade de adaptação dos veículos, mas, também, de uso do biocombustível. Nesse caso, tal utilização poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço.

Por todo o exposto e por entendermos que o Estado deve atuar para garantir o bem comum, preservando o meio ambiente e a capacidade de planejar o futuro do país, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume. (Regulamento)

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

.....

FIM DO DOCUMENTO